



PARECER Nº 98/2026 – CMARHRMDADC

PROTOCOLO Nº 4504/2026 – PROCESSO Nº 1578/2026

Data: 20/05/2026

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 616/2026**, que: *“Acrescenta o art. 14-A a Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”.*

Autor: Deputado Fábio Tardin - Fabinho

Relator: Deputado Estadual

Eduardo Botelho

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2026 (fl. 02), foi solicitado a dispensa de pauta na mesma data, sendo aprovada. Após, os autos foram encaminhados, para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei Complementar (PL) nº 616/2026, que: *“Acrescenta o art. 14-A a Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”.*

Consoante se vislumbra das justificativas, em resumo o autor esclarece que: O projeto busca aperfeiçoar a legislação estadual de recursos hídricos ao regulamentar o cadastramento dos usos dispensados de outorga junto à SEMA, criando o “Cadastro de Captação/Diluição Insignificante de Recursos Hídricos” como instrumento de controle, monitoramento e planejamento hídrico. A proposta fortalece a gestão estadual sem aumentar excessivamente a burocracia, atribui ao Conselho Gestor de Recursos Hídricos a definição dos critérios técnicos dos usos insignificantes, prevê hipóteses específicas de dispensa de cadastro em situações de interesse coletivo e emergencial, como combate a incêndios e abastecimento comunitário, e veda a utilização desses usos para fins econômicos, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e uso sustentável dos recursos hídricos em consonância com os princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrado legislação em vigor ou conexa.

Diante, feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente o **Projeto de Lei nº 616/2026**, que acrescenta o art. 14-A à Lei Estadual nº 11.088, de 09 de março de 2020, diploma que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso.

Cumpra transcrevermos a redação do art. 14 da supracitada lei, qual sofrera **recente alteração**, pela **Lei Estadual nº 13.281 de 14 de abril de 2026**, senão vejamos:

Art. 14 Independem de outorga pelo público, conforme definido em regulamento:

I - uso dos recursos hídricos para a satisfação de pequenos núcleos populacionais, localizados no meio rural;

II - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;

III - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

IV - a captação de água de curta duração para ações emergenciais de combate a incêndio.

V - os poços comunitários destinados ao abastecimento público, desde que atendam aos parâmetros físicos, químicos e biológicos. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 13281 DE 14/04/2026).

Parágrafo único A captação dispensada de outorga a que se refere o inciso V do art.14 desta Lei não eximirá o usuário da autorização prévia para perfuração do poço. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 13281 DE 14/04/2026)

Inobstante, importante transcrevermos a redação da propositura, qual se pretende acrescentar a citada Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 14-A a Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Os usuários cujos usos de recursos hídricos se enquadrem nas hipóteses de dispensa de outorga deverão requerer à SEMA o “Cadastro de Captação/Diluição Insignificante de Recursos Hídricos”.

§1º Compete ao Conselho Gestor de Recursos Hídricos definir os critérios técnicos para a caracterização dos usos insignificantes, quanto à vazão, ao volume e à finalidade do uso.

§2º Ficam dispensados de cadastro de captação de recursos hídricos:

I- a captação de água de curta duração para ações emergenciais de combate a incêndio, a que se refere o inciso IV do art. 14 deste Lei;

II- os usos considerados insignificantes, quando destinados ao abastecimento público ou comunitário, inclusive por meio de poços comunitários a que se refere o inciso V do artigo 14 desta Lei.

§3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo aplica-se exclusivamente às captações destinadas ao atendimento coletivo, vedada sua utilização para fins comerciais, industriais ou de exploração econômica direta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Pois bem, como visto a proposição acrescenta a legislação a obrigatoriedade de requerimento do “Cadastro de Captação/Diluição Insignificante de Recursos Hídricos” perante a SEMA para os usuários enquadrados nas hipóteses de dispensa de outorga, previsto no caput do art. 14, além de prever hipóteses específicas de dispensa de cadastro, especialmente em situações emergenciais de combate a incêndios e abastecimento coletivo comunitário.



A proposta legislativa revela-se meritória e compatível com os princípios que regem a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, especialmente os princípios da gestão integrada, do controle quantitativo dos usos da água e da prevenção ambiental.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo os recursos hídricos como bem de uso comum do povo. Já o art. 23, VI e XI, estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos.

A Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, prevê que mesmo os usos insignificantes podem ser objeto de controle administrativo, sobretudo para fins de planejamento e gestão das bacias hidrográficas. Nesse sentido, embora determinados usos sejam dispensados de outorga, não significa ausência de monitoramento estatal.

O projeto fortalece justamente esse mecanismo de governança hídrica ao criar instrumento cadastral simplificado, permitindo à administração pública conhecer os usos efetivos dos recursos hídricos no território estadual, inclusive aqueles considerados insignificantes.

Do ponto de vista técnico e ambiental, a medida apresenta relevantes vantagens, quais podemos citar:

- amplia a base de dados da SEMA acerca das captações existentes;
- fortalece o planejamento hídrico estadual;
- melhora o monitoramento quantitativo das águas superficiais e subterrâneas;
- previne conflitos futuros pelo uso da água;
- possibilita maior eficiência na formulação de políticas públicas;



- preserva o princípio da racionalidade administrativa ao manter a dispensa de outorga para pequenos usos.

Importante destacar que o cadastro não se confunde com a outorga. Trata-se de mecanismo declaratório e simplificado, menos burocrático, destinado apenas à identificação e rastreabilidade mínima dos usos hídricos.

A doutrina especializada reconhece que a gestão eficiente das águas depende do conhecimento integral dos usos existentes, ainda que de pequeno impacto individual.

Nesse sentido, leciona Édis Milaré¹ que: “A gestão sustentável dos recursos hídricos exige instrumentos permanentes de monitoramento e informação, capazes de subsidiar decisões preventivas e evitar a exaustão quantitativa dos mananciais.”

Também Paulo Affonso Leme Machado² sustenta que o controle estatal dos recursos hídricos deve abranger inclusive os usos de menor porte, pois a soma de pequenos usos pode ocasionar significativo impacto ambiental cumulativo.

Sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, o projeto também merece aprovação por estabelecer hipóteses expressas de dispensa de cadastro em situações sensíveis e socialmente relevantes, como:

- captações emergenciais para combate a incêndios;
- abastecimento público ou comunitário sem finalidade econômica.

Tais exceções demonstram equilíbrio entre controle ambiental e interesse público, evitando burocratização excessiva em atividades essenciais e humanitárias.

¹ MILARÉ, Édis. Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 25. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.



Além disso, o §3º proposto impede a utilização indevida da dispensa para atividades econômicas privadas, preservando a finalidade social da norma e evitando fraudes regulatórias.

A jurisprudência pátria igualmente reconhece a legitimidade de mecanismos administrativos de cadastro e controle ambiental preventivo, mesmo quando não houver exigência de licenciamento ou outorga formal, em observância aos princípios da prevenção e da supremacia do interesse ambiental coletivo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A tutela preventiva do meio ambiente legitima a atuação administrativa voltada ao controle e monitoramento de atividades potencialmente impactantes.”
(STJ – REsp 650.728/SC)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal reconhece, que o gerenciamento sustentável dos recursos naturais constitui dever constitucional do Estado e fundamento da proteção intergeracional do meio ambiente. No contexto atual de crises hídricas, eventos climáticos extremos e aumento das pressões sobre os mananciais, instrumentos de informação e rastreamento tornam-se indispensáveis à segurança hídrica estadual.

Assim, o projeto apresenta inequívoco interesse público ambiental, aperfeiçoando o sistema de gestão hídrica sem criar restrições desproporcionais aos pequenos usuários.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 616/2026 possui mérito ambiental relevante, estando alinhado aos princípios constitucionais da prevenção, da gestão sustentável dos recursos naturais e da eficiência administrativa. Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 616/2026.

Insta salientar, que embora não exista conflito normativo direto, verifica-se potencial problema de técnica legislativa e harmonização sistemática da lei. Isso porque o art. 14 atualmente trata integralmente das hipóteses de dispensa de outorga, enquanto o novo art. 14-A cria exceções adicionais relacionadas ao cadastro, reproduzindo parcialmente hipóteses já previstas no próprio art. 14. Porém, ressalta-se que, a análise pormenorizada sob os prismas da **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria**, deve ser reservada à Comissão Permanente competente, nos termos do art. 433 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 616/2026**, de autoria do Deputado **Fábio Tardin- Fabinho**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 616/2026**, que: *“Acrescenta o art. 14-A a Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”.*

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei nº 616/2026, que acrescenta o art. 14-A à Lei Estadual nº 11.088, de 09 de março de 2020, diploma que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso.

O **Projeto de Lei nº 616/2026** é meritório e materialmente compatível, com a Lei Estadual nº 11.088/2020, uma vez que não revoga nem contradiz as hipóteses de dispensa de outorga já existentes, limitando-se a instituir mecanismo complementar de cadastro e monitoramento administrativo dos usos insignificantes de recursos hídricos.



Assim, embora o projeto seja meritório, entende-se que a solução legislativa mais adequada seria a unificação das redações no próprio art. 14 da Lei Estadual nº 11.088/2020, consolidando em um único dispositivo as hipóteses de dispensa de outorga, a obrigatoriedade de cadastro, as exceções ao cadastro e os critérios técnicos aplicáveis, conferindo maior clareza, coerência e segurança jurídica ao sistema estadual de recursos hídricos. Porém, ressalta-se que, que a análise sob os prismas da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, deve ser reservada à Comissão Permanente competente, nos termos do art. 433 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 616/2026**, de autoria do Deputado **Fábio Tardin- Fabinho**.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2026.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais
e Direito dos Animais Domésticos de Companhia
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE
FLS. 16
RUB. LM

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

| | |
|---|-----------------------------------|
| Projeto de Lei n.º 616/2026 Parecer nº 98/2026 | |
| Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 2026.</u> | |
| Presidente: Deputado EDUARDO BOTELHO | |
| Relator: <u>Deputado Eduardo Botelho</u> | |
| VOTO DO RELATOR | |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 616/2026, de autoria do Deputado Fábio Tardin- Fabinho . | |
| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (o) |
| Relator | |
| Membros Titulares | |
| DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente | |
| DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice Presidente | |
| DEPUTADO NININHO Membro Titular | |
| DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular | |
| DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular | |
| Suplentes | |
| DEPUTADA JANAINA RIVA | |
| DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO | |
| DEPUTADO GILBERTO CATTANI | |
| DEPUTADO MAX RUSSI | |
| DEPUTADO LÚDIO CABRAL | |